

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO INTERNACIONAL I

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

GUSTAVO ASSED FERREIRA

ANDERSON ORESTES CAVALCANTE LOBATO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito internacional I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/ UDF;

Coordenadores: Anderson Orestes Cavalcante Lobato, Florisbal de Souza Del Olmo, Gustavo Assed Ferreira – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-164-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Internacional. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO INTERNACIONAL I

Apresentação

O Direito Internacional passou por importantes transformações nas últimas décadas. De um lado, a globalização e o incremento da tecnologia da informação significaram novos limites para os mais distintos campos do Direito Internacional e para as Relações Internacionais. Por outro lado, a crise global de 2008 e seus impactos, também significaram desafios adicionais para a disciplina e para os seus operadores. Os artigos apresentados no GT Direito Internacional I enfrentam o quadro acima descrito. Os trabalhos debatem as mais distintas áreas do Direito Internacional, tais como comércio internacional, meio ambiente, investimentos e arbitragem. Essa compilação de textos sintetiza, com a devida profundidade, a essência dos debates acontecidos em Brasília.

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del Olmo (URI)

Prof. Dr. Gustavo Assed Ferreira (USP)

Prof. Dr. Anderson Orestes Cavalcante Lobato (FURG)

**COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA AMBIENTAL
ENTRE BRASIL, COLÔMBIA E PERU, COM ÊNFASE EM RECURSOS HÍDRICOS**
**LEGAL COOPERATION IN INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL MATTERS
BETWEEN BRAZIL, COLOMBIA AND PERU, WITH EMPHASIS ON WATER
RESOURCES.**

Marcos Antonio de Queiroz Lemos ¹

Resumo

A presente pesquisa analisa os tratados e as convenções internacionais e os demais instrumentos de cooperação jurídica internacional entre Brasil, Colômbia e Peru, no que se refere à matéria ambiental com ênfase em recursos hídricos, discutindo a questão da soberania, como ocorre essa cooperação, os trâmites legais e procedimentos a serem adotados por esses Estados, que integram o Tratado de Cooperação Amazônica. Além disso, discute a questão no direito internacional e no direito interno desses países, analisando os principais problemas de aplicação desses instrumentos na cooperação jurídica internacional.

Palavras-chave: Cooperação jurídica internacional, Tratado de cooperação amazônica, Soberania

Abstract/Resumen/Résumé

This research analyzes the treaties and international conventions and other international legal instruments of cooperation between Brazil, Colombia and Peru, with regard to environmental issues with emphasis on water resources, discussing the question of sovereignty, as in this cooperation, the legal procedures and procedures to be adopted by those States which are part of the Amazon Cooperation Treaty. Further, it discusses the issue in international law and the domestic law of those countries, analyzing the main problems of implementation of these instruments in international legal cooperation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International legal cooperation, Amazon cooperation treaty, Sovereignty

¹ O Autor é Delegado da Divisão Especializada em Meio Ambiente da Polícia Civil do Pará e mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Gestão de Riscos e Desastres Naturais na Amazônia/UFGA.

1 INTRODUÇÃO

Constata-se na realidade, que das 200 grandes bacias fluviais internacionais, 52 são compartilhadas por vários Estados, entre as quais se encontram as mais importantes do mundo, conhecidas por seus rios principais como: o Amazonas, o Danúbio, o Ganges, dentre outros, sendo que poucos desses encontram-se regulados em âmbito internacional multilateral, ainda que de âmbito regional¹.

O rio Amazonas, nesse quadro de oferta mundial, é a corrente de água doce mais extensa, larga e profunda, com uma descarga aproximada de 210,000 m³ por segundo, sendo superior a soma das descargas dos outros nove maiores rios do planeta e equivalente a 20% do total de água doce disponível. Suas características hidrológicas são únicas no mundo.²

Além disso, a Amazônia desempenha um papel de destaque no ciclo mundial da água, já que um quinto da água doce do planeta corre pelo intrincado sistema fluvial que percorre esse ecossistema. A isso, soma-se o imenso valor da bacia como fonte privilegiada para a exploração dos recursos ictiológicos, principal fonte de alimento e bens comerciais derivados da biodiversidade regional, além de sua importância como artéria para a navegação, o comércio e a integração regional sul-americana.²

A importância crescente da região na geopolítica mundial, o papel significativo dos países amazônicos no processo de integração regional e sua vinculação à economia internacional, o caráter global dos desafios da proteção ambiental, assim como as responsabilidades soberanas dos países pelo futuro da região, são desafios comuns do desenvolvimento regional desses territórios e da melhoria do nível de vida de suas populações.

A Organização do Tratado de Cooperação Amazônica incentiva à cooperação internacional não somente entre os Países Membros, mas também entre os mesmos e outros países, além dos organismos internacionais, pois cada País Membro mantém sua própria política nacional de cooperação internacional na região amazônica e tenta coordenar essas políticas para a região com o objetivo de evitar conflitos ou a duplicação de esforços.²

O Estado brasileiro tem aumentado a preocupação com a cooperação jurídica internacional por uma série de motivos, entre os quais podemos citar o contingente de brasileiros no exterior que é maior a cada dia, os novos paradigmas de inserção internacional do país e a necessidade de combater o crime de caráter transnacional e seus efeitos para as pessoas e para o meio ambiente. Aliado a esses fatos, está presente a questão do respeito aos direitos humanos e direitos fundamentais individuais e coletivos, como corolário da

cooperação jurídica internacional e ponto central do ordenamento jurídico brasileiro, principalmente com a importância que lhe foi dada pela Constituição Federal de 1988.³

Setores como pecuária, agricultura, pesca e hidroeletricidade têm de buscar acordos em que pelo menos seja exposto as linhas gerais das atividades produtivas planejadas. Esses acordos podem vir a serem as bases da formação de um bloco regional.⁴

Nas relações hidropolíticas contemporâneas, as práticas dos Estados se referem à soberania e aproveitam as vantagens oferecidas pelas posições geográficas respectivas, de um ponto de vista puramente nacional. Portanto, é normal ver o direito internacional premiar o interesse econômico mais importante, prosseguir aceitando a possibilidade de causar prejuízo aos Estados vizinhos, se os danos não forem consideráveis. Porém, é necessário respeitar o direito da boa vizinhança, a soberania territorial, a obrigação de não utilizar seu território de maneira a causar prejuízos aos seus vizinhos, de definir soluções para o direito à água, em uma área onde as carências e omissões públicas deliberadas são particularmente perigosas para o futuro das sociedades humanas e de suas relações.⁵

2 A QUESTÃO DA SOBERANIA

Desde sua introdução nas ciências públicas por Jean Bodin, o conceito de soberania sempre foi objeto de controvérsia. Muito se discutiu sobre seu sentido, alcance e utilidade, chegando a ponto de alguns estudiosos sugerirem o abandono do vocábulo na área jurídica. Antes da Segunda Guerra Mundial, as discussões perderam o cunho acirrado e a doutrina se contentou em afirmar que Estado soberano é o que se governa livremente, o que não está subordinado a outro Estado, sujeitando-se apenas as normas de direito internacional.⁶

2.1 Conceito

Não é possível estabelecer com precisão um conceito de soberania. Existem muitos conceitos diferentes, que podem variar conforme o tempo e o autor. Para alguns, as raízes do conceito de soberania podem ser encontradas no Direito Romano, mas precisamente na concepção romana do *Imperium*, ou do poder público. Essa teoria romana reconhecia o povo como titular desse poder, sendo possível transmiti-lo a um indivíduo por meio da *lex regia*, que será responsável pela concentração de outros poderes na pessoa do imperador, tais como *imperium*, *majestas* e *potestas*, expressões de poder diversas da soberania propriamente dita, mas que começariam a construir as bases para esse novo elemento.⁷

Para outros, a noção de soberania nasce com o processo de construção do Estado-Nação, sobretudo a partir do final da Idade Média, na Europa, e evolui conforme a própria

evolução do conceito de Estado. No período feudal, a noção de soberania perdeu forças, beirando o desaparecimento. Após a queda do Império Romano, a sociedade europeia se organizou de acordo com um regime contratual: o senhor feudal não é um príncipe, cujo poder se fundamente no *imperium*, mas um contratante. Entretanto o feudalismo não descartou o termo soberania, sendo seu sistema caracterizado por uma hierarquia de domínios soberanos, territoriais, sobre uma propriedade ou certa coisa.⁸

O termo soberania tem origem francesa, *souveraineté* e indica autoridade suprema. Outras línguas passaram depois a usar expressões derivadas do idioma francês, como os ingleses com *sovereignty*, o qual conduz ao poder que um país possui para se governar ou governar outro país. Na língua italiana *sovranità* revela autoridade, poder soberano ou ainda os espanhóis, com *soberania*. Na língua portuguesa, o conceito abrange a autoridade moral, suprema, bem como a qualidade de um Estado em ter sua ordem reconhecida como absoluta, não submissa a nenhuma outra.⁹

Mudança essencial viria a sofrer a noção de soberania com a eclosão das Revoluções, de 1776 na América e 1789 na França, que transfeririam a titularidade do poder do Rei para a Nação e transigiriam o Estado Absolutista para o Estado Liberal. Nas Cartas de ambas as Nações, a Declaração dos Direitos americana e a Constituição Francesa de 1791, o poder soberano pertence direta e unicamente à Nação.¹⁰

Entre os juristas é comum afirmar que a soberania nasce a partir da Paz de Vestfália, representada por dois tratados importantes: o tratado de Munster, celebrado entre Espanha e Holanda em 30 de janeiro de 1648 e o de Osnabruck, celebrado pela França, Suécia e os príncipes alemães em 24 de outubro do mesmo ano, reconhecendo o poder soberano dos Estados sobre seus territórios. Entretanto, não é verdade. Não se cria um conceito tão forte por um ato jurídico. Ao contrário, o ato jurídico reconhece o conceito que vinha sendo construído por um processo histórico, representado pelo enfraquecimento do poder papal e a construção dos Estados nacionais.¹¹

Porém, para compreender a evolução do conceito de soberania torna-se necessário passarmos pelos autores clássicos, para em seguida analisarmos o processo de transformação que o conceito passou até o momento atual.

2.2 Noções Clássicas de soberania

Inicialmente, trata-se de um conceito europeu, cristão, em que a ideia de soberania está na necessidade de consolidação do poder laico dos reis, em detrimento ao poder religioso do Papa. Nessa época, não se abandona a ideia da origem divina que, em lugar de se direcionar para o Papa, se dirigia para o rei, ao qual também se reconhecia um poder soberano real. Entre os diversos autores clássicos que contribuíram para a construção do conceito, destacam-se Jean Bodin, teórico francês, Hugo Grotius, holandês, Thomas Hobbes, inglês, Jean-Jacques Rousseau e Kant.

Diversos teóricos desde a idade média buscavam tecer a ideia de soberania que se amoldaria no Estado Moderno, em virtude da crescente necessidade de libertação do Estado das imposições do poder da Igreja. Nos séculos XIII e XIV, Marsílio de Pádua, nos dois séculos seguintes, Nicolau Maquiavel, Hugo Grotius e Tomas Hobes, nos séculos XVI e XVII, viriam a ser grandes expoentes teóricos de estudo e legitimação do poder soberano. Nasce com Jean Bodin, a definição político-jurídica clássica de Soberania.¹⁰

Bodin publicou em 1576 “Os seis livros da República”. Sua obra era uma resposta às teorias protestantes da época e tinha como principal objetivo legitimar teoricamente o exercício do poder do rei da França. Não admitia qualquer poder soberano no Papa, pregando a eliminação de toda política cristã de poder. Não negava Deus, mas dizia que seus representantes na terra não eram os papas, mas os reis, seus príncipes soberanos. Bodin, como diversos autores posteriores, divide a soberania em duas faces: uma interna, na qual legitima a unificação nacional e o fortalecimento do poder estatal centralizado nas mãos do rei e outra externa, garantindo o respeito da comunidade internacional à exclusividade do domínio do rei sobre seu território. Esse poder soberano era absoluto, ilimitado e irrevogável.¹¹

Hugo Grotius, perseguido em seu país refugiou-se na França, onde publicou em 1625 “Do direito da guerra e da paz”, sendo um dos precursores da teoria contratualista, afirmando que o direito soberano pertence ao povo, que transfere ao governante de forma irrevogável. Esse governante pode ser uma assembleia ou uma pessoa, admitindo que a melhor forma de governo seja por meio da concentração do poder soberano nas mãos de um único indivíduo, o rei. Para Grotius, as marcas da soberania são o poder de fazer a legislação, escolher e destituir magistrados, impor tributos.¹¹

Thomas Hobbes escreve em 1651 sua obra-prima “Leviatã”, também em Paris. Utilizada por Hobbes para representar o Estado, o Leviatã era uma figura mítica grega. Hobbes associa a origem da soberania ao pacto entre o rei e o povo. Ele é um dos pais da teoria contratualista de formação do Estado. Ela é derivada do direito natural, em virtude do desejo de autopreservação do próprio homem. A teoria hobbesiana da soberania não admite

que o soberano possa ser injustiçado ou estar em desacordo com o bem do povo, não admitindo que a soberania seja anulada nem questionada. Em Hobbes, o soberano não pode ser punido, possui direitos absolutos, indivisíveis e ilimitados, sendo considerados como condição *sine qua non* para existência da própria soberania.

Surgem duas doutrinas importantes com a Revolução Francesa: a da Soberania popular com Jean-Jacques Rousseau (1712-1778), e a da Soberania nacional de Sieyès (1748-1836). Entretanto, é com Rousseau no século XVIII, que a relação entre o povo e seu governante toma as feições que perduram até os dias atuais. A força do rei já estava consolidada e era desnecessário questionar o poder papal. É evidente que Rousseau não negava o poder divino, mas considerava que o homem não recebia o poder soberano de Deus, pois não estava a sua altura.

Rousseau critica os fundamentos de Hobbes, segundo o qual o contrato social estaria fundamentado sobre uma presunção de segurança futura garantida pelo soberano, que poderia fazer guerras sem se preocupar com as suas consequências e as misérias para o povo. Portanto, se para Hobbes o povo deve desejar o mesmo que o rei, para Rousseau, somente o povo é soberano, e o governo é obrigado atender a ele. É o povo que tem vontade, não o rei.

Para Sieyès, a soberania pertence à Nação, que transcende o conceito de povo: os interesses permanentes daquela, transcendem os interesses momentâneos desse. Essa concepção de mais dois séculos firmou tanta influência que mesmo o constitucionalismo contemporâneo busca seus fundamentos no poder que emana do povo à Nação. Tomemos como exemplo o art. 1º, da Constituição pátria que declara que o Brasil tem como um de seus fundamentos a soberania.¹⁰

2.3 Visão contemporânea de soberania

O poder do Estado de exercer o domínio sobre seu território de forma independente, ainda é compreendido como soberania, que se consolida através de capacidades (relacionadas à vida internacional) e competências (relacionadas à vida interna). Como capacidades soberanas, podemos citar: produzir normas jurídicas internacionais, ser sujeito ativo de ilícitos internacionais, estabelecer relações diplomáticas e consulares com outros Estados, dentre outras. Com relação às competências soberanas, destacamos: exercer o domínio sobre seu território onde serão criadas normas internas e julgados os atos praticados, atribuir a nacionalidade de seu Estado e determinar o direito sobre pessoas físicas e jurídicas.

Na política internacional alguns cientistas políticos negam a existência da noção de soberania. Badie contradiz as teorias tradicionais da soberania ao afirmar que os sistemas

políticos não são soberanos nem por princípio, nem por necessidade. Sob uma perspectiva histórica, ele contesta a existência de soberania, sustentando que se trata de uma ficção utilizada para conquista de objetivos determinados. Segundo Badie, soberania seria um argumento que une de forma estranha os nacionalistas do velho continente, atacados por nostalgia, as elites terceiro-mundistas já repletas de esperanças sem realização, os juristas intransigentes, os Republicanos rigorosos, os adversários da mundialização, os céticos da regionalização.¹¹

Sob esse prisma, de acordo com essa corrente teórica, o conceito de soberania popular não passaria de ilusão, apesar de não negar que o povo tenha sido considerado como detentor do poder soberano, entretanto, somente podendo utilizá-lo em períodos de consultas eleitorais. Mesmo em cenários revolucionários em que aparentemente há o exercício da soberania popular, esta somente existe a partir do aparecimento de um líder carismático que avoca o comando supremo da nação. Entre os juristas tradicionais, a soberania na atualidade não é mais concebida como um poder absoluto e incondicional, sendo um conjunto de competências exercidas no interesse geral da população nacional, porém de acordo com os interesses gerais da comunidade internacional como um todo.

Esse conjunto de limitações revela-se sobre as duas faces da soberania, interna e externa. No plano interno, a soberania se fragmenta pelo enfraquecimento do domínio do Estado sobre as competências soberanas, como o não monopólio da função legislativa, o pluralismo de fontes jurídicas derivadas de grupos de pressão como os movimentos sociais, as empresas transnacionais e o aumento das instâncias democráticas, contribuindo para eliminar o monopólio do Estado de criar normas. Sequer o monopólio legítimo da violência, característica do Estado weberiano continua a existir, onde o controle estatal sobre a segurança é inexistente, com o surgimento de regiões nas grandes metrópoles que são controladas pelo crime organizado e não pelo Estado.

No plano internacional, a soberania é questionada pelo processo de internacionalização de direitos, através de um processo de fragmentação jurídica e perda do monopólio do Estado para instâncias internacionais ou supranacionais pelo avanço do processo de integração regional, além do direito internacional ambiental, do direito internacional humanitário e do direito internacional econômico. Esses processos de integração regional levam os Estados a transferir parte de suas competências e capacidades soberanas para uma organização internacional supranacional, como o Mercosul e a União Europeia, onde os Estados abdicam do direito soberano sobre determinados temas em razão do interesse em participar de um bloco regional.

No âmbito do direito internacional ambiental, a preocupação com o meio ambiente condiciona a independência soberana do Estado ao interesse global. No direito internacional econômico, a expansão da globalização comercial e financeira contribui para a formação de normas internacionais homogêneas e a criação de um sistema de solução de controvérsias mais cogente, como a Organização Mundial do Comércio (OMC), onde os Estados aceitam uma autolimitação à sua liberdade legislativa. No direito internacional humanitário, percebe-se uma interferência maior do direito internacional sobre o nacional, quando Estados considerados não democráticos cujos chefes são acusados de crimes contra a humanidade, sofrem ingerência da Organização das Nações Unidas.

Entretanto, afirmar que o conceito de soberania não existe, seria ousadia, apesar de existir um enfraquecimento do controle dos Estados sobre o sistema jurídico e político internacional, esse controle estatal ainda é poderoso e preponderante. A soberania ainda é um valor mobilizador preponderante nas negociações internacionais e na regulação do espaço interno. O Estado ainda é a principal força motriz da comunidade internacional. A interpretação da teoria jurídica sobre esse processo caminha em duas direções. A primeira, tradicional, considera que a soberania continua sendo o poder ilimitado dos Estados, que poderão retirar-se da Organização Internacional ou denunciar tratado que tenha ratificado anteriormente. A segunda, moderna, considera que há de fato uma mitigação do poder soberano do Estado, vindo do esvaziamento do conteúdo da soberania composto apenas por capacidades e competências que estão sendo transferidas e que não podem ser retomadas.

3 COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Cooperar significa operar simultaneamente, colaborar, trabalhar em comum, ajudar ou participar. Por cooperação internacional podemos entender as ações conjuntas efetivadas por alguns Estados visando um fim comum, através de ações multilaterais.

O primeiro instituto de cooperação de que se tem notícia é um acordo de extradição, firmado em 1280 a.C., entre o faraó egípcio Ramsés II e o rei hitita Hatisuli, no entanto apresentado feições diversas da forma como se apresenta na atualidade o instituto da extradição.¹²

Da mesma forma, a expressão cooperação jurídica não abrange somente a cooperação jurisdicional ou judicial, mas também a administrativa, entre os órgãos investigatórios que do mesmo modo produzem efeitos jurídicos. Ao se referir à cooperação qualificando-a de jurídica, se está fazendo uma associação mais aos efeitos que desta possam

advir do que necessariamente a natureza do objeto da cooperação ou a qualidade de quem coopera.

Conforme Bechara, a expressão cooperação internacional explica-se pela ausência de jurisdição e competência no território de outro Estado, pouco importando se a hipótese envolve ou não um crime internacional (viola bens jurídicos universais e que se caracteriza pela ação generalizada ou sistemática) ou mesmo transnacional (viola o bem jurídico de dois ou mais países), e essa relação que se estabelece entre os Estados é regida pelo Direito Internacional e no contexto das relações internacionais.¹³

3.1 Conceito

Cooperação jurídica internacional, no conceito de Carolina Yumi de Souza, pode ser descrita como:

Um intercâmbio entre Estados soberanos, destinando-se à segurança e à estabilidade das relações transnacionais. Tem por premissas fundamentais o respeito à soberania dos Estados e a não impunidade dos delitos.

Em sentido lato, engloba todos os atos públicos (legislativos, administrativos e judiciais). (...) compreende os atos judiciais não decisórios, de mera comunicação processual (citintimação) e decisórios, além daqueles destinados à instrução probatória.¹⁴

Pode-se definir cooperação jurídica internacional como um conjunto de atos que regulamenta o relacionamento entre dois Estados ou mais e entre Estados e Tribunais Internacionais, visando à necessidade gerada pelas limitações territoriais de soberania. A terminologia cooperação jurídica internacional, abrange outros termos que se equivalem como: assistência, ajuda ou auxílio mútuo internacional. Como expressão ampla, abrange o intercâmbio entre órgãos judiciais, e entre estes e órgãos administrativos de Estados distintos.

Em sentido amplo, cooperação jurídica internacional é definida como o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas demandadas pelo Poder Judiciário de outro Estado, que sofre uma limitação territorial de sua jurisdição (um atributo da soberania do Estado), que necessita solicitar ao Poder Judiciário de outro Estado que o auxilie nos casos em que suas necessidades ultrapassem suas fronteiras para as daquele.

3.2 A Cooperação Jurídica entre os Estados e as Organizações Internacionais

Há um conjunto de mecanismos jurídicos e instituições postas à disposição de Estados e organizações internacionais, especializadas em viabilizar ou facilitar a cooperação jurídica internacional, que engloba também instrumentos civis e penais. Vejamos a seguir alguns desses mecanismos e instituições.

3.2.1 Centro de Cooperação Jurídica Internacional (CCJI)

Com o advento da Portaria nº 23, de 03 de fevereiro de 2005¹⁵, foi criado na estrutura do Gabinete do Procurador-Geral da República, o Centro de Cooperação Jurídica Internacional (CCJI), integrado por três Subprocuradores-Gerais da República, designando entre eles um coordenador com a finalidade de assistir o PGR em assuntos dessa natureza com autoridades estrangeiras e organismos internacionais, bem como no relacionamento com os órgãos nacionais voltados às atividades próprias de cooperação internacional, sendo alterada a denominação para Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional, pela Portaria PGR nº 627, de 10 de dezembro de 2010¹⁶.

3.2.2 Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI)

No mesmo diapasão, foi publicada a Portaria Conjunta nº 1¹⁷, de 27 de outubro de 2005, a qual dispõe sobre a tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal entre o Ministério da Justiça, o Ministério Público Federal e a Advocacia Geral da União, considerando a necessidade de coordenar os procedimentos do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, da Advocacia Geral da União (AGU) e do Centro de Cooperação Jurídica Internacional - CCJI do Gabinete do Procurador-Geral da República.

3.2.3 Rede Ibero-americana de Cooperação Judicial (IBERRED)

Outro mecanismo importante é a IberRED, organização criada por acordo executivo firmado em Assunção, Paraguai, em dezembro de 2004, entre Ministérios Públicos, Ministérios da Justiça e órgãos de cúpula dos Judiciários latino-americanos e da Espanha e de Portugal, destinada a propiciar contato direto entre autoridades desses países, sempre através de pontos de contato, que, no Ministério Público Federal, correspondem aos integrantes do CCJI. Eles visam à preparação e ao acompanhamento de pedidos feitos pelos canais apropriados, agilizando sua tramitação. Através da IberRED tem-se buscado a cooperação com a Eurojust, que corresponde a um embrião de um futuro Ministério Público Europeu no combate a rede mundial de pornografia infantil, organizando operações conjuntas em diversos países.

3.2.4 Superior Tribunal de Justiça e a Cooperação Internacional

Nessa esteira podemos citar ainda a Resolução nº 9¹⁸, de 4 de maio de 2005, da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe, em caráter transitório, sobre competência acrescida ao STJ pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que atribuiu competência aquele Tribunal para processar e julgar, originariamente, a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias (Constituição Federal, Art. 105, inciso I, alínea “i”), ad referendum do Plenário.

4 A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE NO DIREITO INTERNACIONAL E NO DIREITO INTERNO

Surgiu no final da década de 60 e anos 70 o movimento ambientalista, o qual trouxe à discussão a importância econômica, social e política dos recursos naturais, da energia e do meio ambiente em geral. De forma pioneira, surgiram instrumentos normativos internacionais a versar sobre questões ambientais por ocasião da Declaração de Estocolmo de 1972. Diante daquela conjuntura, a ordem mundial passou a considerar a temática da proteção ao meio ambiente como uma das preocupações da humanidade.

4.1 Na América Latina

A partir desse ponto, tomando como referência a América Latina, mais precisamente a região amazônica, podemos incluir na agenda de interesses comuns entre Estados, o Tratado de Cooperação Amazônica, no sentido da contribuição do aprimoramento jurídico no campo das relações internacionais no que concernem as questões ambientais e seus efeitos transfronteiriços.

Nesse contexto, firmou-se o Tratado de Cooperação Amazônica, assinado em Brasília em 10 de julho de 1978, por Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador, Guina, Peru, Suriname e Venezuela, entrando em vigor em 03 de agosto de 1980, tendo como área de abrangência a bacia Amazônica e as áreas cujas características geográficas, ecológicas ou econômicas, se considerem estreitamente vinculadas, explicando a inclusão da Guiana e Suriname, pelo segundo critério e observando a exclusão da Guiana Francesa por se tratar de uma colônia.¹⁹

A emenda ao TCA foi aprovada três anos depois. Em 1995 foi criada a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica para implementar as metas desse tratado e sua Secretaria Permanente foi estabelecida em Brasília em dezembro de 2002. A OTCA é um organismo internacional cujo foco é o desenvolvimento sustentável da Região Amazônica,

com uma agenda de metas e projetos a cumprir, buscando financiamento entre os países membros e instituições internacionais.

4.2 As Constituições da Colômbia, do Peru e do Brasil

A Constituição Colombiana promulgada em 1991 é considerada como uma das mais preocupadas com a problemática ambiental traz como finalidade social do Estado o bem-estar geral e a qualidade de vida de seus habitantes, comprometendo-se com a preservação dos recursos ambientais, sem, no entanto, abster-se de permitir ao indivíduo a tutela do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, visto que desde o ano de 1993 legitimou qualquer interessado a atuar nos procedimentos administrativos em questões que envolvem a temática ambiental.¹⁰

A Carta Magna do Peru traz o direito ao meio ambiente equilibrado como direito fundamental da pessoa, paralelamente ao direito fundamental ao desenvolvimento, aos direitos sociais e econômicos relacionados à melhoria da qualidade de vida. Assim como, a Constituição Federal do Brasil, a Constituição Peruana possui um capítulo específico a proteção ambiental, em que se prevê a obrigação do Estado de promover o uso sustentável dos recursos naturais, preservando-os e possibilitando ao povo individualmente ou por meio de defensor, como também às associações ambientalistas ou de defesa dos direitos coletivos, as ações de amparo, ação popular e similares, para garantir o direito ambiental constitucional.¹⁰

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma das Cartas Políticas mais completas e inovadoras no que se refere à tutela ambiental, trouxe em seu bojo um Capítulo VI, no qual o art. 225, caput, consagra o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, como direito fundamental coletivo para a geração atual e as futuras gerações, impondo ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o dever de tutela na gestão dos recursos hídricos foi dividido entre a União e os Estados, sendo portanto, de responsabilidade do ente federal conforme dispõe o art. 20, incisos III e VI, os lagos, os rios e qualquer corrente de água em terrenos em seu domínio ou que se situem em mais de um Estado, que sirvam de limites com outros países ou que se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, assim como o mar.²⁰

4.3 O Direito Interno no Brasil

A legislação complementar à tutela dos recursos hídricos no Brasil é a Lei nº 9.433/97 que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos-PNRH e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos²¹, bem como resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente-CONAMA e Portaria do Ministério da Saúde - MS.

Vale ressaltar a Lei n. 9.605/98, lei de crimes ambientais²², a qual dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, no Capítulo V, trata dos crimes contra o meio ambiente, divididos em: Seção I – Dos Crimes Contra a Fauna; Seção II – Dos Crimes Contra a Flora; Seção III – Da Poluição e Outros Crimes Ambientais; Seção IV – Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural e Seção V – Dos Crimes contra a Administração Ambiental. No art. 54, § 2º, III, prevê expressamente a poluição hídrica, como forma de poluição na modalidade qualificada.

Em outro sentido, o referido diploma legal, no Capítulo VII, artigos 77 e 78, se refere à Cooperação Internacional para a Preservação do Meio Ambiente, estabelecendo as hipóteses e os requisitos para a sua aplicação.

5 COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA AMBIENTAL

A degradação ambiental, seus problemas, suas causas e consequências têm obtido alcance global, tornando-se necessário a soma de esforços dos Estados com o fim de preveni-los, impedindo ainda a ocorrência de novos danos ao meio ambiente como forma de resguardar o direito das futuras gerações. O instituto da cooperação internacional, através da ação conjunta dos Estados mostra-se com um vasto universo de possibilidades e desafios na seara ambiental, pois atualmente tem-se demonstrado que uma das formas mais importantes de cooperação entre os Estados, diz respeito à temática do meio ambiente.

5.1 A Lei da Natureza e a Cooperação Jurídica

A Lei 9.605/98, conhecida como Lei da Natureza ou Lei dos Crimes Ambientais²², traz em seu bojo dois deveres advindos do Direito Internacional do Meio Ambiente, o dever de cooperação e a obrigação de informação, ambos previstos nos artigos 77 e 78, respectivamente. Esse dever imposto ao Estado brasileiro, por meio da Lei dos Crimes Ambientais, deve ser interpretado à luz do Direito Internacional Público, especificamente na sua vertente ambiental, conhecida na atualidade como Direito Internacional do Meio Ambiente.

A cooperação internacional em apreço, ainda que prevista numa lei que versa sobre crimes ambientais, é obrigação instrumental que provém diretamente do Direito Internacional desde o final da Segunda Guerra:

O tema cooperação somente aparece na linguagem do Direito Internacional, após a Segunda Guerra Mundial. O primeiro texto normativo internacional que de maneira direta se refere à cooperação, aparece expresso na Carta das Nações Unidas no art. 1, §3º, e mais claramente disciplinado nos arts. 55 e 56, do Capítulo IX, daquele diploma, cognominado Cooperação Internacional Econômica e Social.¹

Ainda que disciplinado no Brasil por uma lei de cunho criminal, o tema da cooperação internacional para a preservação do meio ambiente ultrapassa o âmbito legislativo da qual eventualmente se insere em uma determinada ordem jurídica, pois outras normas brasileiras versam sobre a temática da cooperação internacional, podendo tomar como exemplo a Lei 9.613/98 (Lavagem de Dinheiro) e a Lei 11.343/2006 (Nova Lei de Drogas).

5.2 Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional Ambiental

No que se refere especificamente a cooperação para fins de proteção e melhoramento do meio ambiente, temos o Princípio 24 da Declaração de Estocolmo de 1972, sobre o Meio Ambiente Humano, a qual dispõe que todos os países devem empenhar-se com espírito de cooperação e em pé de igualdade na solução de questões internacionais, mediante acordos multilaterais e bilaterais, ou por outros meios apropriados, a fim de evitar, eliminar ou reduzir, e controlar os efeitos prejudiciais das atividades possam acarretar para o meio, levando em conta a soberania e os interesses de todos os Estados.

Preparatório para a Conferência do Rio de Janeiro, no Fórum de Siena ocorrido de 17 a 21 de abril de 1990, o dever de cooperação entre Estados para a preservação do meio ambiente, foi colocado como um dever de agir de boa-fé, a fim de atingir-se uma meta de interesse geral, em face dos Estados diretamente envolvidos. Trata-se de obrigações relacionadas à informação, à notificação, à assistência mútua e a negociação, completando os sistemas de proteção do meio ambiente elaborado pelo Direito Internacional.

No Princípio 7, da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), a temática voltou à tona, estabelecendo que “os Estados irão cooperar, em espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre (...)”. Celebrado em Assunção no Paraguai em 22.06.2011, e ratificado pelo Brasil em 09.10.2003, o Acordo Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul, ressaltou a necessidade da cooperação internacional com a finalidade da “proteção do meio ambiente e para a utilização sustentável dos recursos naturais, com vistas a

alcançar a melhoria da qualidade de vida e o desenvolvimento econômico, social e ambiental sustentável”.²³

6 CONCLUSÃO

No plano internacional inexistia uma soberania absoluta, ilimitada, visto que todos os Estados são considerados juridicamente iguais, aliado ao fato de que a vida na sociedade internacional é regida por normas jurídicas internacionais que não devem ser respeitadas. O Brasil tem se preocupado com a cooperação jurídica internacional por várias razões: o contingente de brasileiros no exterior aumenta a cada dia, os novos modelos de inserção internacional do país, a necessidade de reprimir o crime transnacional e seus efeitos para as pessoas e para o meio ambiente, e o respeito aos direitos humanos, como pressuposto da cooperação jurídica internacional e ponto principal do ordenamento jurídico brasileiro.

Em tempos de globalização, transações e relacionamentos internacionais a soberania nacional não perde importância, atuando de forma conjunta com outras soberanias com objetivos comuns: políticos, econômicos, morais, ambientais e outros de qualquer natureza. Portanto, seria muito cedo para afirmar a sua extinção em face da sua dinâmica de cooperação com outras soberanias nacionais, o que tem sido aperfeiçoada paulatinamente, entretanto, sem esquecer a ideia central de autonomia nacional.

O Estado é considerado soberano por ditar suas normas internas sem ingerência de outros, porém, ao ingressar na sociedade internacional, deverá aceitar as regras que lhe impõem o Direito Internacional. Portanto, a expressão soberania deve ser entendida atualmente como o poder que o Estado detém de impor em seu território suas decisões, editar suas leis e executá-las por si próprio, tratando-se do poder que internamente, não encontra outro maior.

O Brasil não possui uma lei geral de cooperação jurídica. O que há é um anteprojeto de Lei de Cooperação Jurídica Internacional, elaborado por Comissão nomeada pelo Ministério da Justiça. Dessa forma, os dispositivos legais que tratam da cooperação jurídica internacional encontram-se fragmentados em textos de tratados internacionais firmados pelo Brasil, previstos fundamentalmente em normas de Direito Público Internacional, estabelecidos em acordos bilaterais, regionais ou multilaterais, os quais têm proliferado nas últimas décadas em todo o mundo ou em normas de Direito Internacional Privado, quando trata do tema da cooperação interjurisdicional.

Em se tratando de preservação do meio aquático inexistem tratados ou convenções multilaterais que editem normas globais aplicáveis a quaisquer situações no mundo e aquelas

que existem são específicas sobre combate e prevenção da poluição, ora se referindo a poucos rios, ora a bacias hidrográficas especificadas, ora a situações regionais. Aliado a esse fato, a gestão das águas comuns conduzirá a uma autolimitação gradual das soberanias nacionais em favor de uma comunhão regional ditada pela realidade do conjunto unitário de rios ou de determinada bacia hidrográfica ou de um conjunto de bacias, desde que os acordos bilaterais não signifiquem uma imposição.

Nesse cenário, as hidrelétricas representam um fator importante nas agendas de cooperação transfronteiriça do Brasil e da Bolívia que compartilham a macrobacia do Rio Madeira, onde foram construídas as hidrelétricas de Jirau e Santo Antonio. Da mesma forma, a construção de hidrelétricas no Peru parece acontecer independente do que ocorre na Amazônia brasileira e na boliviana.

As reservas de água doce da Amazônia necessitam de gestores com conhecimento na realidade regional para adoção de medidas de proteção a esse recurso natural. O diagnóstico das causas e consequências, das decisões tomadas erroneamente no passado pode ser o modo de prevenir problemas futuros, levando sempre em consideração a probabilidade de risco e do dano socioambiental. A certeza é que nenhum ator dessas relações internacionais pode viver isolado, sendo mais fácil dividir com outros Estados a solução de problemas que lhes são comuns, adotando uma cultura global de informação e de cooperação ambiental destinada à proteção da qualidade de vida da presente e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

- 1 SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001.
- 2 OTCA. Organização do Tratado de Cooperação Amazônica. **Plano Estratégico 2004/2012**. Secretaria Permanente. Brasília (DF), 2004.
- 3 ARAÚJO, Nádia. A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do Estado brasileiro no plano interno e internacional. **Manual de Cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal**. In: BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.
- 4 MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito dos cursos de água internacionais**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 112.
- 5 NASSER, Salem Hikmat. **Direito internacional do meio ambiente**. Salem Hikmat Nasser, Fernando Rei (Organizadores). São Paulo: Atlas, 2006.

6 SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito ambiental internacional: meio ambiente, desenvolvimento sustentável e os desafios da nova ordem mundial: uma reconstrução da Conferência do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e desenvolvimento.** Rio de Janeiro: Biblioteca Estácio de Sá, 1995. p.51.

7 CRUZ JÚNIOR, Jeziel Rodrigues. **O Conceito Clássico de Soberania e sua Mutação em Face do Fenômeno Globalizante.** Revista da AJUFE, v. 23, 2005.

8 LIMA, Fernando Machado da Silva. **Da soberania clássica à soberania atual.** [Dissertação] Mestrado em Direito do Estado. Universidade da Amazônia. Belém, 2010. disponível em: <<http://www.profpito.com/mx.ivo.htm>>. Acesso em: 25 mar. 2014.

9 FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa.** Nova Fronteira, Rio de Janeiro, 1985.

10 DANTAS, Juliana Oliveira Jota. **A soberania nacional e a proteção ambiental internacional.** São Paulo: Verbatim, 2009.

11 VARELLA, Marcelo D. **Direito internacional público.** 4. ed. 2. Tiragem - São Paulo: Saraiva, 2013.

12 ARAÚJO JÚNIOR, João Marcelo. Extradição: Alguns aspectos fundamentais. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 90, n.326, abr./jun. 1994.

13 BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior.** São Paulo: Saraiva, 2011.

14 SOUZA, Carolina Yumi de. Cooperação jurídica internacional em matéria penal: considerações práticas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 71, mar./abr. 2008. p. 300.

15 BRASIL. Procuradoria Geral da república. **Portaria nº 23**, de 03 de fevereiro de 2005. Cria, no Gabinete do Procurador-Geral da República, o Centro de Cooperação Jurídica Internacional. Disponível em: < <http://www.prr5.mpf.mp.br/mpf-pgr-port0023-2005.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2014.

16 BRASIL. Procuradoria Geral da República. **Portaria nº 627**, de 10 de dezembro de 2010. Altera a Portaria PGR nº 23, de 3 de fevereiro de 2005, que criou, no Gabinete do Procurador Geral da República, o Centro de Cooperação Jurídica Internacional, depois denominado Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional. Disponível em: <http://www.internacional.mpf.mp.br/institucional/portaria_pgr_no_627-2010.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2014.

17 BRASIL. Procuradoria Geral da República. **Portaria Conjunta nº 1**, de 27 de outubro de 2005. Dispõe sobre a tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal entre o Ministério da Justiça, o Ministério Público Federal e a Advocacia Geral da União. Disponível em: <www.legisweb.com.br/legislacao/?id=190221>. Acesso em: 02 fev. 2014.

18 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução nº 9**, de 04 de maio de 2005. Dispõe, em caráter transitório, sobre competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/legislacao/doc.jsp?livre=cartas+rogat%F3rias&&b=LEGI&p=true&t=&l=20&i=1>>. Acesso em: 02 fev. 2014.

19 LINS, Diogo de Oliveira. A efetividade do Tratado de Cooperação Amazônica como tratado-quadro de proteção ambiental da fauna e flora do Brasil. **Jus Navigandi**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14561>>. Acesso em: 26. jan. 2013.

20 MEDAUAR, Odete (Org.). **Coletânea de Legislação Ambiental, Constituição Federal**. 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. (RT Mini Códigos).

21 BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9.433/97**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9433.htm>. Acesso em: 02. fev. 2014.

22 BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9.605/98**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9433.htm>. Acesso em: 27. fev. 2014.

23 MAZZOULI, Valério de Oliveira (Org.). **O novo direito internacional do meio ambiente**. Curitiba: Juruá, 2011.